



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Interessado: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Número: 16.059

Data: 10 de dezembro de 2018

Classificação Temática: Direito Administrativo. Direito Financeiro. Fundo de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais. Alienação de Imóveis.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO FINANCEIRO – FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS – LEI Nº 22.606/2017 – ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS RELACIONADOS NO ANEXO II DA LEI Nº 22.606/2017 – VINCULAÇÃO DA RECEITA OBTIDA – ART. 48 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – BENS IMÓVEIS – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – ART. 17, I DA LEI 8.666/1993.

É possível a alienação dos imóveis relacionados no Anexo II da Lei 22.606/2017. É imprescindível que seja feita a devida classificação da receita como fonte vinculada às finalidades previstas em lei, ou seja, aos investimentos discriminados no art. 48 da Lei 22.606/2017. Ao cabo, observe-se que as alienações devem ocorrer por licitação na modalidade concorrência, nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG – solicitando que esta Advocacia-Geral de Estado informe se o Estado de Minas Gerais pode alienar os imóveis relacionados no Anexo II da Lei nº 22.606/2017, transferindo ao Tesouro Estadual os recursos financeiros oriundos das referidas alienações.
2. Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda, a Lei nº 22.606/2017 instituiu fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimentos, dentre eles, o Fundo de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais (FIIMG), cujo objetivo é captar recursos para obras e investimentos do Estado^[1].
3. Destarte, considerando os arts. 47 a 53 da Lei nº 22.606/2017, que disciplinam o referido FIIMG, a consulente solicita o posicionamento desta Casa acerca da possibilidade de alienar os imóveis relacionados no Anexo II da referida Lei Estadual, transferindo ao Tesouro Estadual os recursos financeiros oriundos de tais alienações.
4. É o breve relatório. Passo a opinar.

PARECER

5. Tenho que é lícita a alienação dos imóveis relacionados no Anexo II da Lei 22.606/2017.
6. Sabe-se que, quando *afetado*, o bem público, de uso comum ou especial, tem uma destinação específica, não cabendo a sua alienação. Portanto, para que o bem público possa ser objeto de alienação, é necessário que ele perca essa finalidade, vale dizer, que seja *desafetado*.
7. Assim, ocorrendo a desafetação, os bens passam para a classe de bens públicos “*dominicais*” ou “*dominiais*”, a única forma de saída para o patrimônio alheio.
8. José dos Santos Carvalho Filhos afirma que:
São bens dominicais as terras sem destinação pública específica (entre elas, as terras devolutas), os prédios públicos desativados, os bens moveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público[2].
9. Nesse diapasão, é inconteste que a Lei nº 22.606/2016 autoriza a alienação dos bens discriminados no seu Anexo II, uma vez que afirma que esses são bens dominicais. *In verbis*:
Art. 49 – São recursos do Fiimg:
(...)
II – **os bens dominicais do Estado**, especificados no Anexo II desta lei;
(Grifo nosso)
10. Não obstante, é necessário pontuar que a Lei nº 22.606/2017 vincula a receita obtida por meio do FIIMG, ou seja, estabelece um liame jurídico que une determinado grupo de receitas para uso de certa finalidade. Nos seus termos:
Art. 48 – **Os recursos do Fiimg serão aplicados em:**
I – investimentos para a realização de obras e serviços públicos;
II – pagamento das despesas para a realização da operação de securitização à instituição que venha a ser contratada;
III – aporte financeiro para a cobertura da necessidade de financiamento da previdência dos servidores do Estado;
IV – aporte financeiro nos fundos de pagamento e de garantia para parcerias público-privadas. (grifo nosso)
11. Outrossim, sabe-se que o Estado só pode efetuar despesas mediante autorização legislativa. Nesse sentido, leciona Regis Fernandes de Oliveira:
Nenhuma despesa pode ser efetuada sem a prévia autorização do Poder Legislativo. Uma vez estabelecidas as prioridades, mediante autorização legislativa (aprovação da lei orçamentária ou de créditos especiais e complementares), opera-se a despesa (saída de dinheiro) pelas formas estabelecidas em lei[3].
12. Portanto, considerando que toda despesa efetuada pelo Estado deve ocorrer mediante autorização legislativa, uma vez realizada a alienação dos imóveis discriminados no Anexo II da Lei nº 22.606/2017, os recursos financeiros podem ser transferidos ao Tesouro do Estado de Minas Gerais. Contudo, é imprescindível que seja feita a devida classificação da receita como fonte vinculada às finalidades previstas em lei, de modo que os valores estejam vinculados à origem, vale dizer, sejam destinados às aplicações dispostas no art. 48 da mesma Lei nº 22.606/2017.
13. Por fim, cabe destacar que, tratando-se de bens imóveis, é necessário que a alienação ocorra por licitação na modalidade concorrência, nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (...) (grifo nosso)

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da alienação dos imóveis relacionados no Anexo II da Lei nº 22.606/2017, desde que observados os limites postos na própria lei. Nesse sentido, ressalva-se que, realizada a alienação dos imóveis discriminados no Anexo II da Lei 22.606/2017, os recursos financeiros podem ser transferidos ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, todavia, é imprescindível que seja feita a devida classificação da receita como fonte vinculada às finalidades previstas em lei, de modo que os valores estejam vinculados à origem, ou seja, sejam destinados às aplicações dispostas no art. 48 da própria Lei nº 22.606/2017. Necessária que a alienação dos imóveis obedeça também à Lei de Licitações e se dê nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666/1993, na modalidade concorrência.

15. Por fim, ressalte-se que diante da vedação expressa do § 3º do artigo 17 da Resolução AGE nº 26/2017, não cabe aos membros integrantes desta Advocacia-Geral do Estado manifestarem-se acerca da conveniência e da oportunidade de alienação dos bens aludidos na Lei, constituindo esta peça mero opinativo jurídico, nos termos do Parecer CJ/AGE nº 16.056/2018, e que pode vir a divergir do entendimento externado por outros órgãos de controle.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2018.

Liana Portilho Mattos

Procuradora do Estado

Masp 665.718-3 – OAB/MG n. 73.135

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Dr. Danilo Antonio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado

[1] Nos termos da Lei nº 22.606/2017: Art. 47 – O Fiimg, de função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, é destinado à captação de recursos para obras e investimentos do Estado.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.147.

[3] DE OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 275-276.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos, Procurador(a)**, em 10/12/2018, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 11/12/2018, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 14/12/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2521650** e o código CRC **462462DF**.

Referência: Processo nº 1080.01.0040092/2018-76

SEI nº 2521650